

Proc. Administrativo 41- 35.813/2022

De: Luana M. - SEMOP - AJUR

Para: SEMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - A/C Albert N.

Data: 08/02/2023 às 11:27:41

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SEMOP, SEMOP - CPL, SEMOP - COP, SEMOP - ADJ, SEMOP - ADJ - CORDFICO, SEMOP - AJUR, SEMOP - ADJ - CORDPLAN, SEMOP - ADJ - CORDPROJ, SEMOP - ADJ - CORDPROJ - TOP, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - ADJ - CORDORÇA, SEMOP - ADJ – CORDFICO – GCONV

Abertura de processo licitatório Construção de Galpão Têxtil - Convênio Federal nº 908162/2020

Senhor Secretário,

Parecer em anexo, referente à Tomada de Preço nº 002/2022.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e parecer conclusivo.

—

Luana Camila Costa Pereira Martins

Chefe da Assessoria Jurídica-SEMOP

Anexos:

PARECER_TP_0022022.pdf



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento -
SEMOP

Processo: 35.813/2022

Interessado: Semop

Assunto: Tomada de Preço nº 002/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para construção de um galpão têxtil, no bairro de Cajupiranga, no município de Parnamirim/RN.

PARECER

Trata-se de requisição formulada pela Comissão Permanente de Licitação para análise e parecer referente à **Tomada de Preço nº 002/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para construção de um galpão têxtil, no bairro de Cajupiranga, no município de Parnamirim/RN.**

Conforme transcorrer do feito, na fase interna, foi confeccionado Termo de Referência (despacho-15;17), Minuta do Edital (despacho-19;31), e Minuta do Contrato (despacho-19;31) em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Consta a requisição e justificativa do Secretário Titular da pasta para aquisição do objeto, como também a juntada de recursos advindos do convênio nº 908162/2020, número de empenho 2020NE802882, Contrato de Repasse 908162/2020/MDR/CAIXA, oriundos do Ministério do Desenvolvimento Regional, anexados ao despacho-02.

Solicitação de despesas e dotação orçamentária, apensos ao despacho-10.

Acostada aos autos, lista de verificação com fulcro no Decreto Municipal nº 6.488/2021.

Mediante encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual, além de ter cunho de aprovação, **manifestou-se pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, tomada de preço nº 002/2022, com fundamento no art. 22, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, aprovando a minuta do edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato (despacho-20).** Em ato contínuo, o Procurador-Geral do Município, ratificou o parecer exarado pelo Procurador Pré-Opinante, Dr. Antonio Eronildo, conforme verifica-se no despacho-22.

Ainda na fase interna, foi encaminhado os autos à Comissão Orçamentista Permanente, a qual os submeteu à análise de pesquisa mercadológica, concluindo que os preços possuem referências oficiais e estão de acordo com os praticados no mercado.

Termo de aprovação assinado pelo Ordenador de Despesas, aprovando os projetos, orçamentos, especificações técnicas, memorial descritivo, ARTS e Termo de Referência. **(despacho-40)**

No que concerne ao início da fase externa, ocorreu a publicação do edital em diários oficiais **(documentos apensos à nota interna após despacho-28), constatando-se que HOUVE impugnação ao mesmo (despacho-33).**

A sessão pública havia sido apazada, para o dia 12 do mês de janeiro de 2023, às 9h, na sala da CPL-SEMOP, situada à Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN. Entretanto, houve a publicação de suspensão da referida sessão. (despacho-39).

Constata-se à impugnação ao edital formulado pela empresa, **DANTAS E FIGUEIRÊDO LTDA-ME, a qual alegou que não fora** anexada a planilha orçamentária base, impedindo a formulação das propostas.

Verificou-se ainda no caderno processual, os pedidos de esclarecimentos formulados pelas elas empresas **R de Paula Construções e Engenharia LTDA, e Engevac Engenharia LTDA**, de modo a pleitear a retificação da planilha orçamentária analítica, bem como a juntada da planilha orçamentária sintética, e a composição de todos os preços unitários.

Mediante encaminhamento à Comissão Orçamentista Permanente, esta deferiu os pleitos formulados pelas empresas, anexando as respectivas planilhas orçamentárias. (despacho-34)

Quanto à impugnação ao edital formulada pela empresa, **DANTAS E FIGUEIRÊDO LTDA-ME**, bem como os pedidos de esclarecimentos, formulados pelas empresas **R de Paula Construções e Engenharia LTDA, e Engevac Engenharia LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação, deu provimento aos pleitos formulados, decidindo posteriormente pela republicação do certame, com fulcro no art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Em ato contínuo, foram restituídos os autos a esta Assessoria Jurídica, após o

cumprimento do despacho-36.

É o relatório passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

O ordenamento jurídico pátrio preceitua em seu art. 37, XXI, (CF) que a Administração Pública, segue regramento próprio no que diz respeito às contratações, de modo que obras, serviços, compras e alienações dar-se-ão, ressalvadas exceções legais, mediante processo de licitação pública, desde que esteja assegurada a igualdade de condições dentre os concorrentes, com a manutenção das condições da proposta, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Nesta vertente, tem-se que a licitação é o procedimento administrativo pelo qual, estabelece-se a contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública. É regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que visa proporcionar a melhor contratação para o Poder Público, de forma sistemática e transparente.

Segundo Fernanda Marinela, ***“Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”***. [MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p.1.199.]

Nesses termos, na Lei nº 8.666/1993 é que se observa a norma geral, e de lá temos, com base no seu artigo 3º, que o julgamento dar-se-á em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É no instrumento convocatório, pois, que todos observarão os requisitos e demais regramentos. Isonomicamente, todos terão acesso ao mesmo tempo e concorrerão nos

mesmos termos. Destarte, constitui princípio que perfeitamente harmoniza-se à sistemática em torno da administração pública.

Por seu turno, o mesmo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, sustenta que a licitação se destina a "garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, "a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica" FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309.

Reconhece-se com isso, além da observância compulsória da lei e da previsão para o estímulo do desenvolvimento nacional, a relevante importância consignada em conferir vantajosidade à administração pública, se não vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável, um dos pilares do procedimento licitatório, consiste em conciliar o desenvolvimento nacional com a preservação do meio ambiente.

Deste modo, a atividade administrativa é realizada com a finalidade de se alcançar o interesse público, ou seja, o bem-estar da coletividade. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consiste em um bem jurídico coletivo de modo que deve ser resguardado, compatibilizando-se com o desenvolvimento econômico-social, com fulcro no art. 4º, I, da Lei nº 6923/81.

Ainda no caso vertente, vislumbra-se os requisitos essenciais à instruir o caderno processual, conforme preconiza o art. 38 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV-original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V-atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII-atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII-recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX-despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X-termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI-outros comprovantes de publicações;

XII-demais documentos relativos à licitação.

A norma infraconstitucional estabelece que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, §único, VII, da Lei n. 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello este dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Nas palavras do doutrinador Diogenes Gasparine: *“a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.”*[grifos nossos] [GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo – 10. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 23*]

Ainda no que concerne a prática dos atos, no caso em tela, denota-se que estes obedeceram aos princípios que regem a Administração Pública e aos critérios estabelecidos no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, acerca dos processos administrativos, encontrando ainda guardada no art. 50 da mesma Lei, se não vejamos:

Art. 2º -A Administração Pública obedecerá, (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 50 -Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V- decidam recursos administrativos;

VI- decorram de reexame de ofício;

VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII- importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No que refere-se à impugnação ao edital, o ato a ser praticado pela Comissão Permanente de Licitação, encontra respaldo no art. 21, §2º, III, se não vejamos:

Art. 21-Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III- quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do feito, com a republicação do edital, com fulcro no art. 21, §2º, III, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento do feito, e a posterior republicação do certame com fulcro no art. 21, §2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer limita-se à análise do objeto apresentado neste caderno processual, de caráter meramente opinativo, sendo apreciados aspectos estritamente jurídicos por esta Assessoria.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 06 de fevereiro de 2023.

Luana Camila Costa Pereira Martins
Chefe da Assessoria Jurídica-SEMOP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C3C5-3F7A-CBE6-2D67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUANA CAMILA COSTA PEREIRA MARTINS (CPF 084.XXX.XXX-39) em 08/02/2023 11:34:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/C3C5-3F7A-CBE6-2D67>